

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 67

São Paulo

sexta-feira, 12 de abril de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.181, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — No âmbito da administração direta, somente poderão utilizar veículos de representação, dos Grupos "Especial" e "A", a que se refere o Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977, as seguintes autoridades:

- I — Governador do Estado;
- II — Vice-Governador do Estado;
- III — Secretários de Estado;
- IV — Secretários Adjuntos.

Parágrafo único — As demais autoridades utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços, observadas, rigorosamente, as normas do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 2º — Poderão, ainda, utilizar-se de veículos de representação, desde que do Grupo "B":

- I — os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado;
- II — Os Superintendentes de Autarquia;
- III — os Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;
- IV — os Presidentes de empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- V — Procurador Geral do Estado;
- VI — Delegado Geral de Polícia e Comandante da Polícia Militar.

Artigo 3º — O Departamento de Transportes Internos — DETIN da Secretaria do Governo e a Coordenação das Entidades Descentralizadas da Secretaria da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições, identificarão os veículos de representação que se tornarem disponíveis em razão deste decreto, para no prazo de 60 (sessenta) dias:

- I — quanto aos da administração direta e autárquica, serem destinados a serviços públicos de interesse da população, notadamente nas áreas de segurança pública e saúde ou serem destinados à venda;
- II — quanto aos da administração indireta e fundacional, serem destinados à venda, observados a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e o estatuto da respectiva fundação, quando for o caso.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de abril — Sexta-feira

9h	Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
10h	Sr. Armando Jorge Peralta, Presidente do Apas — Associação Paulista de Supermercados.
11h	Dr. Angelo Albiero.
11h30	Dr. Antoni Moreno Neto.
15h	Sr. Kent Scheimer, Presidente do B'Nai B'Rith Internacional
16h	Prof. Paulo Milton Barbosa Londim, Reitor da Unesp.
17h	Secretário do Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maio de Castro Ferroz.
18h	Chefe da Casa Militar, Coronel PM Francisco João Ferro.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Secretaria do Menor	16
Justiça e Defesa da Cidadania	2		
Trabalho e Promoção Social	3		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	17
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	5	Estadual de Campinas	18
Educação	5	Universidade Estadual Paulista	18
Saúde	7		
Energia e Saneamento	15	Ministério Público	20
Infra-Estrutura Viária	16	Tribunal de Contas	25
Administração e Modernização do Serviço Público	16	Ediais	27
Cultura	16	Concursos	30
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	16	Assembleia Legislativa	42
Esportes e Turismo	16	Diário dos Municípios	58
		Boletim Federal	60
		Ministérios e Órgãos Federais	63

Artigo 4º — O Secretário do governo providenciará a redistribuição a que se refere o inciso I do artigo anterior, cabendo ao Secretário da Fazenda velar para que, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja dado cumprimento ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único — As fundações instituídas ou mantidas pelo Estado deverão informar a Coordenação de Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda, sobre as providências adotadas para o cumprimento do disposto no inciso II do artigo anterior.

Artigo 5º — É expressamente proibida a circulação de veículos oficiais com placas diversas daquelas previstas nos artigos 78 a 80 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 6º — É expressamente vedada a circulação de veículo de representação em dias não úteis, exceto se a serviço.

Artigo 7º — Os veículos oficiais de prestação de serviço serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte e duas horas.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias e os veículos de policiamento, de bombeiros e aqueles utilizados em serviço cuja execução não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Artigo 8º — Depende de autorização a que se refere o artigo 66 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977, a circulação eventual ou habitual de veículos de serviço:

- I — fora da sede do órgão detentor;
- II — em dias não úteis;
- III — fora do período referido no artigo anterior.

Artigo 9º — É vedada a utilização dos veículos de serviços no transporte de servidores de qualquer categoria da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

- 1. nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados e mediante prévia e expressa autorização do dirigente da frota ou subfrota;
- 2. aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados no transporte de pessoal.

Artigo 10 — O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais — GCEFIVO da Casa Militar do Gabinete do Governador apreenderá todo e qualquer veículo cuja utilização não se conforme com as normas deste decreto e as do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 11 — É vedada, sem prévia e expressa autorização do Governador, a locação de veículos em caráter eventual ou permanente.

Artigo 12 — As normas e princípios adotados neste decreto e no Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977 aplicam-se obrigatoriamente às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e empresas das quais o Estado detenha o controle acionário, que deverão adaptar seus estatutos e procedimentos internos às determinações deles decorrentes.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchielli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de abril de 1991.

DECRETO Nº 33.182, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Cria a Delegacia de Polícia do 3º Distrito Policial do Município de Santa Bárbara D'Oeste e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia do 3º Distrito Policial do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia de Polícia do Município de Santa Bárbara D'Oeste, da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, da Delegacia Regional de Polícia de Campinas, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificada como de 2ª Classe.

Artigo 2º — O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 6.636, de 21 de agosto de 1975, com a redação alterada pelo artigo 2º do Decreto nº 33.044, de 11 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 — Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Americana, com as Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos Policiais e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher; Cosmópolis; Indaiatuba, com a Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial; Monte Mor; Nova Odessa; Paulínia; Santa Bárbara D'Oeste, com as Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais; Sumaré, com as Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Distritos Policiais e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher; Valinhos; Vinhedo; Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Distritos Policiais de Campinas; Delegacia de Capturas, Pessoas Desaparecidas, Arquivos e Registros Criminais; Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Campinas;"

Artigo 3º — O item 2 da alínea "a" do inciso III, do artigo 8º do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, com a redação alterada pelo artigo 3º do Decreto nº 33.044, de 11 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Cosmópolis, Indaiatuba, Nova Odessa, Paulínia, Valinhos e Vinhedo, Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos Policiais de Americana, dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Santa Bárbara D'Oeste e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Distritos Policiais de Sumaré, Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Campinas;"

Artigo 4º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo 1º deste decreto serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2º e 3º do Decreto nº 33.044, de 11 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de abril de 1991.

DECRETO Nº 33.166, DE 5 DE ABRIL DE 1991

Cria e organiza na Secretaria da Saúde a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão e dá providências correlatas

Retificações do D.O. de 6-4-91

Artigo 2º — ...

onde se lê: III — Grupo Técnico d Gestão Orçamentária;

leia-se: III — Grupo Técnico de Gestão Orçamentária;

Artigo 4º — ...

onde se lê: ... Gestão Econômico-Financeira compreende:

leia-se: ... Gestão Econômico-Financeira compreende:

Artigo 5º — ...

onde se lê: ... Técnico de Análise e Gerenciamento compreende:

leia-se: ... Técnico de Análise e Gerenciamento compreende:

SEÇÃO IV...

I — ...

onde se lê: a) operar o sistema de acompanhamento

leia-se: a) operar o sistema de acompanhamento ...

onde se lê: e) ... outros documentos, gerados em qualquer setor da Coordenadoria;

leia-se: e) ... outros documentos, gerados em qualquer setor da Coordenadoria;

II — ...

onde se lê: b) preparar expedientes das autoridades a que se subordinem e o das ...

leia-se: b) preparar expedientes das autoridades a que se subordinem e o das ...